

Termo de Abertura

Aos Quinze Dias do Mês de Dezembro do Ano de Dois Mil  
Faço o Termo de Abertura do Volume 11(Dois) nos Autos da  
Falência da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, Iniciando -se  
do Nº 201 a Seguir.

~~Antonio Gomes de Souza Filho~~  
~~Escrivão~~

Cuiabá, 15 de Dezembro de 2000

# Neilton

CRUVINEL FILHO

Escritório de Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º  
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA CONCORDATA E  
PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO  
GROSSO.**

ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

PROTOCOLO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL

Recebido em 15/12/00 às 16:45

Proc. n.º 219/00 740

C/ Diligência \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

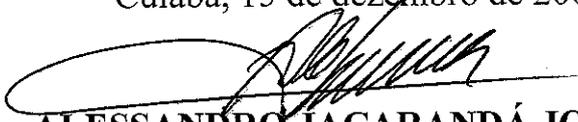
Escrivão (a)

**TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

**LTDA. e OUTROS**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a inércia da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em manifestar sobre sua nomeação como Síndica, requerer seja feita nova nomeação.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2000.

  
**ALESSANDRO JACARANDÁ JOVÊ**

**OAB/MT n.º 4.247**

# CONCLUSÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_, faço estes autos conclusos  
ao Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira,  
MM. Juiz de Direito da Vara Especializada  
em Falências, Concordatas e Cartas Precatórias desta Capital.

Cuiabá, 19 / 12 / 20

Escrivã - Of. Escrevente

202  
X

**Autos 219/00**

**Vistos, etc...**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, empresa pública da União Federal, com personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída nos termos do Decreto-lei 759 de 12/08/69 e Decreto 66.303/70, com sede matriz em Brasília/DF e Superintendência Regional neste Estado, à rua Comandante, nº 727, 4º andar, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, através de sua advogada regularmente constituída pela suplica de fls., 196/197 dos autos, compareceu em juízo apresentando as suas escusas com referencia a nomeação que lhe foi atribuída na qualidade de SINDICO, não aceitando tendo em vista haver no quadro da empresa apenas 05 cinco advogados, os quais já são responsáveis por 12.000 doze mil processos judiciais, além das questões administrativas inerentes a todo Estado.

Todavia, a nomeação do síndico é feita a teor do que disciplina o artigo 60 e seguintes do Dec. Lei 7.661/45, que merece ser reproduzido:

203

**Art. 60 – O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira. (grifo nosso)**

**§2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante. (grifo nosso).**

Este artigo por seu turno determina a escolha do síndico dentre os maiores credores da empresa concordatária, residente ou domiciliado no foro da empresa falida, de reconhecida idoneidade moral e financeira, tendo em vista que sua função foi criada para que a administração da falência ou concordata não se resumisse nas contratações veiculadas apenas nos autos, mas, por seu intermédio, pudesse o julgador se fazer presente em todas as situações que assim se mostrassem necessárias, evitando constantes, e muitas vezes impossíveis, inspeções judiciais.

Destarte, o Síndico exerce função *sui generis* e constitui um órgão do direito falencial, posto que não é representante nem da empresa falida, nem dos credores, em conjunto ou separadamente, pois a sua função é PÚBLICA.

204

Por essas considerações, a rigor da norma Jurídica vigente do direito falimentar, pela sensatez e bom senso que o caso requer, de conformidade com o dispositivo legal da lei adjetiva falimentar em seu artigo 60 e seguintes e ainda pelo curso regular do processo, impedindo o desvirtuamento do feito nomeio SÍNDICO a instituição financeira Segunda maior **Credora BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO (BRADESCO)**, com filial nesta Comarca, sito a Rua Barão de Melgaço, nº 3.475, 3º andar, devendo ser mesmo devidamente intimado em caráter de urgência pessoalmente via mandado, para comparecer em juízo no prazo de 24 horas e assinar o respectivo termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente Lei lhe impõe, em caso de recusa cargo nomeio em seqüência o terceiro maior credor **BANCO DO BRASIL – SUPERINTENDENCIA REGIONAL**, com endereço na Av. Miguel Sutil, nº 8675, 4ª andar, se os mesmo não aceitarem nos termos do artigo 60 § 2º nomeio Síndico o Sr. **FREDERICO DE CARVALHO LOPES**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 245.885.041-34, com endereço sito a Rua Manoel Cavalcanti Proença, 495, ap. 103, Ed. Omega Tower, bairro Goiabeiras neta Capital, pois trata-se de processo preferencial a qual não se deve ficar paralisado.

Cumpra-se;  
Cuiabá/MT 19 de dezembro de 2000.

*Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira*  
**DR JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA**  
Juiz de Direito

<b>DATA</b>		
Aos <u>19</u>	dias do mês <u>12</u>	de
<u>2000</u> , foram-me entregues estes autos.		
_____ Oficial escrevente		

